



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000739/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.927 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO ALEGAÇÕES.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores que não foram devidamente alocados na declaração de imposto de renda da Pessoa Física. Não comprovada que a importância omitida decorreu de decisão judicial e que o imposto de renda relativo a tal rendimento já foi pago (supostamente sujeito a tributação exclusiva/definitiva).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Winderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 0722.113, de 12/1/2010, (fls. 24 a 28).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano calendário 2006, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 11.248,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A partir da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 08), observa-se que a presente notificação de lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis declarados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 48.840,14).

Na sua impugnação (fl 2 a 4), o contribuinte expõe suas razões de contestação, que podem ser assim sintetizadas: (i) aduz que a importância mencionada como omitida decorre de decisão judicial; (ii) afirma que o imposto de renda relativo ao rendimento supostamente omitido já foi pago, visto que o mesmo está sujeito a tributação exclusiva/definitiva; (iii) diz que o montante mencionado como omitido resulta "de várias parcelas mensais referentes a URV que deixaram de ser pagas nos meses correspondentes"; (iv) assevera que "essas importâncias se fossem pagas no momento devido se encontrariam na faixa isenta do tributo, porém como foram pagas de forma acumulada geraram o Imposto de Renda calculado na faixa máxima"; (v) alega que "estará sendo penalizado por duas vezes, na hipótese da exigência do pagamento do tributo se confirmar"; e (vi) solicita a realização de perícia "com o quesito de ser apurado os valores mês a mês que totalizaram a importância de R\$ 48.840,14 alvo da presente notificação de lançamento".

A DRJ julgou o lançamento procedente sob o seguinte fundamento:

[...] no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

A obrigação da fonte pagadora em reter o imposto de renda na fonte, portanto, neste caso, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual.

Sucedem que rendimentos referentes a diferenças salariais/remuneratórias, mesmo quando recebidos de forma acumulada, ao contrário do que entende o Interessado, não se submetem ao regime de retenção exclusiva na fonte, mas sim ao de retenção do imposto por antecipação. Quer dizer, os contribuintes que recebem tais rendimentos tributáveis estão obrigados a incluí-los em declaração de ajuste anual.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34 a 38) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, sobretudo solicitando perícia, conforme o requerido na Impugnação, a fim de se diferenciar a tributação das parcelas tributáveis das não tributáveis no ganho auferido pelo Recorrente.

Em 12/03/2013, foi emitida a Resolução nº 2802000.130 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, pela qual foi sobrestado o feito nos termos do artigo 26A do RICARF uma vez que o Recurso Extraordinário 614406RS, que versa sobre a tributação pelo IRPF incidentes sobre rendimentos acumulados teve sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010, e encontrava-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O Colegiado do CARF entendeu que a partir da análise dos documentos constante no presente processo, é possível inferir que os recursos recebidos da Embrapa foram recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista, no entanto, não é possível ter certeza quanto à natureza das verbas e tampouco qual o período abrangido pela ação trabalhista.

Cumprir destacar que no Relatório de Fiscalização não houve discriminação das naturezas de cada parcela recebida, de forma que é impossível negar que não há valores relativos a juros de mora no montante total recebido pelo recorrente.

Todavia, há indícios de verossimilhança entre a possível natureza não tributária dos rendimentos recebidos, uma vez que em consulta realizada no sítio da Justiça Federal, é possível observar que o assunto do processo se refere a Índice da URV Lei 8.880/1994.

Com base no exposto, votaram por **conhecer do recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem**, para intimação do contribuinte para apresentação da petição inicial da ação trabalhista e das principais decisões do referido processo, assim como para apresentação de informação relativa à natureza detalhada das verbas recebidas (a fim de se verificar se parte das verbas possui natureza de rendimento isento) e de informação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência

Cumprindo diligência solicitada na Resolução 2301-000.657 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, acostada neste processo nas fls. 47 à 49, intimou-se o contribuinte com sua ciência em 11 de junho de 2021 e reintimou-se com a respectiva ciência em 15 de dezembro de 2021. Nas duas oportunidades não houve atendimento às intimações pelo interessado. Retorno o processo ao CARF

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Pois bem, analisando as questões postas no Recurso e resultado da diligência, manifesto o entendimento conforme exposto a seguir.

A despeito da alegação do contribuinte no sentido de que o imposto pago relativo a rendimento mencionado como omitido já foi pago, visto que o mesmo está sujeito a tributação exclusiva/definitiva, esta não foi comprovada.

A fim de se analisar esta alegação, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte existentes na seara do imposto de renda pessoa física: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será apurado posteriormente pelo contribuinte.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

A obrigação da fonte pagadora em reter o imposto de renda na fonte, portanto, neste caso, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los na declaração de ajuste anual.

Sucede que rendimentos referentes a diferenças salariais/remuneratórias, mesmo quando recebidos de forma acumulada, ao contrário do que entende o Interessado, não se submetem ao regime de retenção exclusiva na fonte, mas sim ao de retenção do imposto por antecipação. Quer dizer, os contribuintes que recebem tais rendimentos tributáveis estão obrigados a inclui-los em declaração de ajuste anual. Restra evidente, portanto, que o mero fato da Caixa Econômica Federal ter efetuado retenção na fonte sobre os rendimentos pagos ao Notificado a título de diferenças remuneratórias (URV) não macula a apuração da omissão desses rendimentos efetuada pela autoridade fiscal.

A legislação tributária também é hialina ao determinar que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, no caso de pagamento de diferenças salariais/remuneratórias de forma acumulada, deve ocorrer quando da efetiva percepção dos rendimentos (regime de caixa).

Portanto, se mostra totalmente incabível a tese impugnatória de que o imposto de renda deveria ser calculado levando-se em conta: o regime e competência. No que tange a alegação de que o Interessado estaria sendo penalizado duplamente com a lavratura da presente notificação de lançamento, insta lembrar que a atividade das autoridades fiscais é plenamente vinculada.

Destarte, deve ser considerado procedente o lançamento efetuado, visto que, como demonstrado, encontra-se plenamente amparado na legislação tributária e o contribuinte, mesmo intimado DUAS vezes, não provou o contrário.

Sendo assim, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal